



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Pedido de Regularização n.º 0600837-51.2019.6.21.0000**

**Assunto:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA  
- PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –

**Interessado:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB -  
DIRETÓRIO ESTADUAL

**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.  
EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE  
VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE  
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART 59  
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17 E ART. 58  
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.  
PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO  
DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de regularização formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS acerca das contas do órgão regional do exercício financeiro de 2017, formulado com base no art. 59 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.546/17, que foram julgadas como não prestadas nos autos do processo eleitoral Pje 0600497-44.2018.6.21.0000, com determinação de suspensão do repasse de novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão até a regularização da sua situação.

Após prestadas informações pela Unidade Técnica (ID 5326083), os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**É o breve relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da regularização das contas**

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/17:

Art. 59 [...]

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento. No presente caso, a Unidade Técnica desse eg. TRE RS manifestou-se como segue (ID 5326083), *in verbis*:

[...]

d) Dos Recursos do Fundo Partidário:

O Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2017, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2017, o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

Tendo em vista a ausência de movimentação financeira declarada pelo partido e aplicados os procedimentos técnicos, não há indícios de irregularidades oriundas da aplicação de recursos do Fundo Partidário, de recebimentos de Fontes Vedadas ou de Recursos de Origem não Identificada.

Diante do exposto, **opina-se pela regularização do dever de prestar contas em relação ao exercício de 2017.**  
(grifo acrescido)

[...]

Como referido pela Unidade Técnica, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, sendo que a agremiação não teria aplicado recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do órgão regional do PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS, nos termos do art. 59 da Resolução 23.546/2017 e art. 58 da Resolução 23.604/2019.

Porto Alegre, 12 de março de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**